



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETR^NICO N° 033/2021.

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO DOS CONTRATOS N° 208/2021/CPL, N° 209/2021/CPL E N° 210/2021/CPL.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA FUTURA E EVENTUAL A ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA AS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTRAÇÃO DE EMPRESA ATENDER NECESSIDADES DA VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.





II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do 1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 208/2021/CPL, N° 209/2021/CPL E N° 210/2021/CPL, DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2021, CELEBRADOS COM AS EMPRESAS POLYMEH EIRELI, R C ZAGALLO MARQUES E A EMPRESA ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, respectivamente.

Cabe aqui mencionar que a empresa POLYMEDH manifestou interesse em não renovar o contrato administrativo n° 208/2020, celebrado.

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pelo então Secretário Municipal de Saúde, em 11 de novembro de 2021, através do ofício nº 1.837/2021/GS/SEMUS/PMV encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para viabilização do termo aditivo de prazo.

O Secretário municipal de Saúde justifica sua solicitação de prorrogação de prazo da seguinte forma:

"O Aditamento dos Termos de Contratos com prorrogação de prazos se faz necessário, até a conclusão de novo processo licitatório, este já encaminhado por esta Secretaria Municipal de Saúde e em tramitação em fase de publicação, não podendo para tanto, esta Secretaria deixar





de prestar OS servicos de assistência à saúde à população, pela falta de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica (medicamentos sob controle), ou seja, é de suma importância disponibilização dos referidos medicamentos para manutenção das ações e serviços no âmbito da Atenção Primária Saúde do emMunicípio de Viseu/PA".

Os contratos mencionados têm vigência até o dia 14 de dezembro de 2021, daí a necessidade de se prorrogar o prazo em mais 90 (noventa).

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo que concluiu da seguinte forma:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, válida juridicamente Aditivo ao realização do Termo





Contrato n° 118/2021 para prorrogar a vigência até 29 de junho de 2022, nos termos do art. 57, § 1°, da Lei n° 8.666/93".

Foi solicitada pela CPL às empresas que apresentassem documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93, para prosseguimento do termo aditivo, que foram devidamente encaminhadas pelas empresas contratadas.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 - Lei Orgânica Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de





serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, \$1°, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente





autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2° da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 209/2021/CPL E N° 210/2021/CPL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2021, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade previsão garantia, se houver de renovação da contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de novembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Interno do Município Decreto n° 008/2021